

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP CONSTITUCIONAL, MAS VICIADO DE ILEGALIDADE?

Ana Paula VASKEVICZ¹

Valkiria BRIANCINI²

Resumo: O presente artigo trata da Aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, instituído pela Lei nº 10.666/2003. Sendo que, o FAP consiste num multiplicador variável num intervalo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), que incidirá sobre a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/Riscos Ambientais do Trabalho – RAT. Diante disso, possibilita a Previdência Social aumentar em até 100% (cem por cento) ou diminuir em até 50% (cinquenta por cento) os tributos pagos para financiar o SAT/RAT. Neste contexto, objetiva-se demonstrar as ilegalidades/constitucionalidade da nova metodologia adotada pelo FAP, que veio com intuito de bonificar as empresas. A metodologia de pesquisa utilizada foi hipotético-dedutiva, baseando-se na pesquisa bibliográfica/documental. Conclui-se que a nova metodologia adotada é constitucional, pois não beneficia apenas o empregador com pagamento de menos tributos, bem como o trabalhador, pois é no seu local de trabalho que haverá mais prevenção com a diminuição dos riscos, menos acidentes ocorrerão, prevenindo assim um direito constitucional do empregado: a saúde.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Ilegalidades. Fator Acidentário de Prevenção.

Abstract: *This article discusses the application of Accident Prevention Factor - FAP, established by Law No. 10.666/2003. Since the FAP consists of a multiplier variable within five tenths (0.5000) two integers (2.0000), which will focus on the rate of the Accident Insurance - SAT/Environmental Risks of Labor - RAT. Thus, it allows the Social Security increase by 100% (hundred percent) or decrease by up to 50% (fifty percent) of the taxes paid*

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional – IMED de Passo Fundo/RS. E-mail: vaskevicz@yahoo.com.br

² Mestre em Direito pela Universidade de Cassias do Sul/RS (UCS). Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Professora de Direito da Faculdade Meridional (IMED), Passo Fundo/RS e Professora do Instituto Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai (IDEAU), Getúlio Vargas/RS. E-mail: valkiria.briancini@terra.com.br

to finance the SAT/RAT. In this context, the objective is to demonstrate the illegality/constitutionality of the new methodology adopted by the FAP, which came with the intention to bonus companies. The research methodology used was hypothetico-deductive, based on literature/documents. It is concluded that the new methodology adopted is constitutional because it not only benefits the employer to pay less taxes, as well as the worker as it is in his/her workplace that more prevention with reduced risk, fewer accidents occur, preventing thus an employee's constitutional right: health.

Keywords: *Constitutionality. Illegalities. Accident Prevention Factor.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto demonstrar a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, multiplicador este que foi instituído pela Lei nº 10.666 de 2003, que ressalva as alíquotas que irão incidir sobre o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/Riscos Ambientais do Trabalho – RAT. Diante disso, se dá ênfase a metodologia utilizada para o cálculo do FAP, pois há indícios de ilegalidade, conforme será abordado.

Desta forma, como objetivo principal buscou-se demonstrar as ilegalidades que apresentam a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção, para tanto foram analisados casos práticos julgados pelos Tribunais Regionais Federais. Por conseguinte, focaliza-se o estudo sobre o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), assegurado pelo artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, atualmente conhecido como Risco de Acidente de Trabalho (RAT), cujas alíquotas aplicadas, conforme a graduação de risco (1% - leve, 2% - médio ou 3% - grave), são apresentadas no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99.

Considerando que com o decorrer do tempo surgiram normas, portarias e decretos com intuito de buscar uma constitucional aplicação da metodologia do FAP. Para tanto, em 2003 surgiu a Lei nº 10.666 criando o Fator Acidentário de Prevenção, o qual nada mais é do que um fator variável entre 0,5000 e 2,0000, que multiplicado pelo valor da alíquota do SAT/RAT, permite uma redução ou um aumento no seu valor final.

Destarte, significa que o FAP pode variar de forma significativa, visto que sua função é bonificar as empresas com menores riscos de acidentes de trabalho com alíquotas baixas. Nisso, as empresas que investirem na prevenção dos riscos serão bonificadas com a nova metodologia.

2 FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP E SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT/RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT

A implementação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP surgiu com a finalidade de ampliar a prevenção dos acidentes e doenças que ocorrem nas empresas, o Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST em conjunto com o Ministério da Previdência Social – MPS, Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e Ministério da Saúde – MS, vem fortalecendo políticas no sentido de demonstrar ao empregado e ao empregador melhorias que podem ocorrer no ambiente de trabalho, para que sejam menores possíveis os índices de acidentes de trabalho.

O Fator Acidentário de Prevenção caracteriza-se por ser um mecanismo que possibilita a Previdência Social aumentar em até 100% (cem por cento) ou diminuir em até 50% (cinquenta por cento) os tributos pagos para financiar o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT)/Riscos do Ambiente de Trabalho (RAT), regulado o FAP pela Lei nº 10.666/2003, com suas alíquotas descritas no artigo 10³, sendo elas de 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Considerando que a Resolução MPS/CNPS nº 1.316 de 2010, elenca as etapas de cálculo do FAP, onde se utilizam os índices de frequência, gravidade, custo.

O Seguro de Acidente do Trabalho, elencado na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 7º, inciso XXVIII⁴, garante aos trabalhadores o seguinte:

³ Art. 10, da Lei 10.666/2003. *A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

⁴ BRASIL, *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.*

“seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.” Neste contexto, podemos afirmar que o trabalhador possui seguro de qualquer acidente que possa vir a sofrer em seu emprego assegurado constitucionalmente.

Enfatizando, que esta contribuição possui duas finalidades, sendo uma delas o financiamento das prestações decorrentes de acidente do trabalho e a outra o financiamento da aposentadoria especial. Sendo que a base para a contribuição é a remuneração mensal paga aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos da empresa.

O Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência, em seu Anexo V, ressalva a relação das atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco, como por exemplo: criação de bicho-de-seda – risco leve (1%); cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca – risco médio (2%); extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos – risco grave (3%), dentre outros.

Os níveis de risco explanados no Anexo V, do Decreto nº. 3.048/99 são calculados com base na função que cada empresa exerce, desta forma cabe a cada empresa o enquadramento de sua atividade e assim analisar em qual grau de risco se enquadra, objetivando a aplicação da referida alíquota. Estes enquadramentos eram realizados considerando todos os estabelecimentos da empresa, ou seja, todas as filiais, exemplificando: se uma das filiais se enquadra no risco leve (1%), tendo 100 empregados e outra filial apresenta risco grave (3%), possuindo 400 empregados.

Destarte, haveria incidência sobre a remuneração dos 500 empregados com alíquota de 3% do SAT, diante de muitas discussões o Superior Tribunal de Justiça determinou que o enquadramento ocorra de forma individualizada a cada Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, editando a Súmula 351: “A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”. Considerando que esta contribuição é obrigação específica da empresa e jamais do segurado.

Discorrendo sobre a prova da existência do fato gerador, por ser de alta complexidade a comprovação, para a aplicação do tributo, ocorre o ônus da prova, ou seja, passa a responsabilidade de comprovar a não existência do risco ao empregado para o contribuinte/empresa. Ocorrendo a inversão do ônus da prova, cabendo assim também a empresa comprovar a efetividade do uso dos equipamentos de proteção dos seus funcionários, bem como o fornecimento destes pela empresa.

3 APLICAÇÃO DO FAP: LESÃO A PRINCÍPIOS, ILEGALIDADES

No que se refere aos princípios, primeiramente elencamos o princípio da legalidade tributária assim a Constituição Federal o aprimora em seu artigo 150, inciso I⁵, onde o legislador regula as limitações do poder de tributar. Nesse sentido, Luciano Amaro⁶ enfatiza:

O princípio é informado pelos ideais de justiça e de segurança jurídica, valores que poderiam ser solapados se à administração pública fosse permitido, livremente, decidir quando, como e de quem cobrar impostos. Em suma, a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei.

Assevera Hugo de Brito Machado⁷:

Pelo princípio da legalidade têm-se a garantia de que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei (CF, art.150, inc. I). A Constituição é explícita. Tanto a criação como o aumento dependem de lei. Para bem compreender o princípio da legalidade é importante ter presente o significado das palavras lei e criar. Aliás, dizer que só é válida a criação do tributo por lei nada significa se não se sabe o que é lei, o que significa criar.

⁵ Art. 150, Código Tributário Nacional. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

⁶ AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva: 2008, p. 111-112.

⁷ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 33- 34.

Por conseguinte, o legislador nos termos do artigo 153, parágrafo 1^o, da Carta Magna, ressalva apenas as alíquotas que poderão ser alteradas, levando em consideração os limites da lei, sendo elas, imposto sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operação de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Ainda, o Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 99⁹, identifica o poder dos decretos que objetivam impor tributos. Eis que, há de considerar que qualquer legislação que não expõe de forma cristalina as regras de aplicação do tributo, será considerada ilegal, como por exemplo, a nova metodologia do FAP. Visto que, a Lei n^o 10.666 de 2003, em seu artigo 10¹⁰ concerne ao regulamento o poder de aumento ou redução das alíquotas.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Especial – n^o. RE 343.446, analisou a constitucionalidade do SAT, e assim enfatiza:

Constitucional. Tributário. Contribuição: Seguro de Acidente do Trabalho – SAT. Lei 7.787/89, arts. 3^o e 4^o; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4^o; art. 154, II; art. 5^o, II; art. 150, I.

I – Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT: Lei 7.787/89, art. 3^o, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4^o, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II – O art. 3^o, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4^o da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III – As Leis 7.787/89, art. 3^o, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem,

⁸ Art. 153. [...] - § 1^o - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

⁹ Art. 99, Código Tributário Nacional. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

¹⁰ Art. 10, Lei 10.666/2003. [...] poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. [...]

satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV – Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V – Recurso extraordinário não conhecido. (STF – RE 343.446. Julgado em 26/07/2000) (grifo nosso)

Perante este entendimento, o STF entende pela constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção, não acarretando vício nas alíquotas utilizadas no SAT, visto que o inciso II¹¹, do art. 3º, da Lei 7.787/89, e o inciso II, do art 22¹², da Lei 8.212/91, expressam os elementos necessários para validade da obrigação tributária. Todavia, se o regulamento que elenca as atividades preponderantes atribui ofensa à legalidade, a questão trata-se de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.

Desta forma, elencam-se as possíveis ilegalidades:

a) Quanto aos acidentes considerados para o cálculo do FAP: a Lei nº 10.666 de 2003, regula em específico o FAP, neste contexto ao levar em consideração os acidentes de trajeto, explanado pelo artigo 21, inciso IV, alínea “d”¹³ da Lei nº 8.213 de 1991, eis que estes tipos de acidentes são considerados apenas para a Lei de Benefícios da Previdência Social, conclui-se que para o FAP somente serão considerados aqueles ocorridos no ambiente de trabalho, visto que a Lei nº 10.666 de 2003, não elenca em nenhum momento sobre todos os tipos de acidente que estão citados na Lei nº 8.213 de 1991.

¹¹ Lei nº. 7.787/99. Art. 3º. *A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: II – de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.*

¹² Lei nº. 8.212/91. Art. 22. [...] II – *para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

¹³ Lei nº. 8.213/91. Art. 21. [...] IV – *o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. [...] d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.*

b) Quanto às ocorrências e benefícios contestados de forma administrativa pela empresa: no momento em que a empresa contesta administrativamente qualquer ocorrência acidentária ou benefício, eis que muitas decisões ficam pendentes, diante disso não poderiam integrar o cálculo do FAP, mas destarte estão, e com isso alteram os índices (citados anteriormente) que são considerados, em consequência disso altera-se também o cálculo final, do mesmo modo que aumenta a arrecadação.

c) Quanto aos benefícios concedidos sem acidente correspondente: no campo “número de registro de doenças do trabalho”, que se inserem no FAP, consideram-se os acidentes que tiverem referência com o nexos ou que exista a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Ocorre que, em alguns extratos é concedido auxílio-doença sem a identificação da Comunicação de Acidente de Trabalho ou se houve o nexos, assim não há identificação quanto ao benefício que foi concedido, ou seja, sua natureza acidentária. No entanto, estes benefícios também não podem integrar o cálculo, pois haverá alteração nos índices considerados.

d) Quanto à inexistência do programa de reabilitação profissional: a Lei nº 8.213 de 1991, em seu artigo 62¹⁴, afirma que o segurado deverá se submeter a reabilitação, cuja finalidade deste programa é tornar o incapacitado, capacitado para outra atividade, ou seja, uma readaptação do profissional. Todavia, não há eficiência perante este serviço público, ou seja, não ocorre a reabilitação na prática, com isso acaba lesando o coeficiente de custo, visto que é considerado a duração do benefício.

e) Quanto às empresas que não possuem registro de acidentes: o artigo 10, da Lei nº 10.666 de 2003, apresenta que as mesmas serão bonificadas com 50% (cinquenta por cento) de desconto, ocorre que na prática se a empresa não tiver acidentes o valor de benefício será de R\$ 0,00, assim considerando todos os índices aplicados na metodologia do FAP, torna-se impossível qualquer empresa apresentar acidentalidade zero, consequentemente estes 50% de bonificação para nada serve.

¹⁴ Lei nº 8.213/91. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Diante das irregularidades, no que se refere ao arredondamento de valores, a metodologia adotada considera que nos índices utilizados, deve ter arredondamentos, com isso prejudicando as empresas no momento de se beneficiar, visto que quando se realizar os cálculos dos índices sempre terminará com casas decimais, sendo que estas irão influenciar no cálculo final, diante disso o Ministério da Previdência Social não consegue elencar de forma correta a posição de cada empresa, visto que muitas acabam ficando na mesma posição pela não consideração das casas decimais.

Ainda, o cálculo do coeficiente de custo, o Ministério da Previdência Social considera para apuração do FAP no caso de auxílio-doença-acidentário, o valor que a previdência gasta com tal prestação. Todavia, para os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente utiliza-se uma projeção que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE realiza anualmente sobre expectativa de vida. Diante disso, perante esta projeção ocorre que não houve o efetivo gasto da previdência, ainda não se tem absoluta certeza que o segurado viverá o tempo que o IBGE indica. Assim, não se pode responsabilizar a empresa por um episódio incerto, incidindo no cálculo de um tributo.

Destarte, considerando que o cálculo da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção, é realizado com base nos acidentes ocorridos na empresa, passou-se a ter como alvo principal a prevenção de acidentes e doenças que ocorrem nas empresas, desse modo utiliza-se de políticas públicas, com a finalidade de demonstrar ao laborando e ao empregador melhorias que podem ser feitas no ambiente de trabalho, para que o grau de acidentalidade sejam os menores possíveis.

De outro lado, demonstrou-se que a lei tem intenção de punir as empresas que apresentam um maior número de acidentalidade, enfatizando o benefício para as que se destacam com menor número de acidentes, ou para aquelas que tiverem o FAP menor do que 1,0 obtenham um desconto de 50%.

Entretanto, deve-se observar que a preocupação com a saúde do trabalhador esta crescendo a cada dia, e juntamente com ela surge a discussão sobre qual seria o meio ambiente do trabalho adequado, visto que muitas doenças

se originam do insustentável local de trabalho que laboram e, como consequência diversos benefícios acidentários vem se acumulando.

Diante disso a Constituição Federal Brasileira elenca o princípio do risco mínimo regressivo, fundado no artigo 7º, inciso XXII, onde elenca que um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sendo a redução dos riscos no ambiente de trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança.

Objetivando assim, a diminuição dos riscos encontrados nas empresas, para que se possa chegar cada vez mais próximo do grau de acidentalidade mínimo, existindo de tal modo a preocupação com a prevenção, para que não ocorra os acidentes. E de tal modo, ajustar o trabalhador a um meio ambiente do trabalho adequado e seguro, visto que podemos considerar um dos mais importantes e fundamentais direitos do trabalhador.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que se refere, a constitucionalidade quanto à metodologia do FAP, entende-se que não há violação no princípio da legalidade, visto que a Lei 10.666/2003 instituiu suas alíquotas e o seu cálculo, enquanto que o Decreto nº 6.957/2009 somente atribui execução ao elencado na Lei citada. Considerando que, quanto ao uso de dados ocorridos anteriormente para o cálculo, não há violação nos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, visto que a utilização dos dados não constitui a incidência destes sobre o tributo.

Perante tais alegações, destacou-se que as empresas devem investir na prevenção dos acidentes e se adequar conforme a Lei, assim as mesmas irão diminuir seus tributos e a Previdência Social gastará menos com o pagamento de prestações acidentárias.

Ressalvando que o bem mais importante a ser preservado é a vida e a saúde do trabalhador, através de um meio ambiente do trabalho adequado e seguro, prolongando a vida do trabalhador e evitando que venha a padecer com facilidade, tendo em vista que, muitas vezes, o que influencia para o empregado

é a insatisfação com local de trabalho, nessa circunstância cabe ao empregador a prevenção, oportunizando ao trabalhador uma maior qualidade de vida.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva: 2008.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Código Tributário Nacional*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 30 jul. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7787.htm. Acesso em: 8 jul. 2011.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm. Acesso em: 8 jul. 2011.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 8 jul. 2011.

_____. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 9 maio 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm. Acesso em: 8 jul. 2011.

_____. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 6 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 8 jul. 2011.

_____. Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009. Altera o Regulamento

da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 9 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm. Acesso em: 12 jul. 2011.

_____. PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Resolução nº 1.316, de 31 de maio de 2010*. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2010/1316.htm>. Acesso em: 3 ago. 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

Recebido em: 18/05/2012.

Aceito em: 19/06/2012.